



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8127-46.
2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Milton Leite da Silva Filho e outro

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE *BANNER* EM HORTA COMUNITÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Precedentes.
2. Não há que falar em violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, porém de forma contrária aos interesses dos agravantes.
3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a publicidade irregular veiculada pelos candidatos em *banner* afixado em bem de uso comum fora mantida mesmo após notificados os agravantes para a remoção e restauração do bem, o que ensejou a aplicação de multa – entendimento que se alinha à jurisprudência do TSE.
4. Os agravantes se limitaram a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, na origem, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra Milton Leite da Silva Filho e Alexandre Leite da Silva, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal de São Paulo, respectivamente, por suposta veiculação de propaganda eleitoral irregular mediante afixação de *banner* em bem de uso comum (horta comunitária), em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi julgada procedente, condenando-se os réus ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 (fls. 83-85).

Interposto recurso pelos representados, foi-lhe negado provimento pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em acórdão assim ementado (fl. 112):

RECURSO – PROPAGANDA IRREGULAR – PLACAS AFIXADAS EM GRADE LOCALIZADA DENTRO DE ÁREA DE HORTA COMUNITÁRIA – REPRESENTADOS QUE, APESAR DE REGULARMENTE NOTIFICADOS PARA A RETIRADA DA PROPAGANDA, QUEDARAM-SE INERTES – MULTA APLICADA – DECISÃO QUE, APESAR DE SUCINTA, TROUXE SUFICIENTE MOTIVAÇÃO À SEGURA DECISÃO SOBRE A CONCLUSÃO DA LIDE – “DECISUM” MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 122-128), foram eles rejeitados (fls. 133-136).

Milton Leite da Silva Filho e Alexandre Leite da Silva interpuseram recurso especial (fls. 141-157), com fundamento no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/1988, em que apontaram afronta aos arts. 5º, incisos IV, V, X e XLVI, e 93, inciso IX, da Carta da República; aos arts. 143, inciso I, 165, 333, inciso I, 335 e 458, incisos I e II, do CPC; ao art. 275, incisos I e II, do Código Eleitoral; aos arts. 37, § 1º, 40, parágrafo único, e 96, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/1997; e ao art. 63 do Código Penal. Argumentaram, em síntese:



- a) que o Regional foi omissivo ao não enfrentar as alegações trazidas nos declaratórios sobre o anonimato da denúncia e a fixação da multa acima do limite legal;
- b) invalidade da representação decorrente de denúncia anônima;
- c) possibilidade de aplicação do princípio da insignificância para afastar a multa, considerando que a propaganda foi regularizada;
- d) ausência de provas nos autos do caráter público do bem no qual a propaganda foi afixada.

O presidente do TRE/SP negou-lhe seguimento "ante a ausência de pressupostos de admissibilidade" (fl. 158).


No agravo de instrumento, Milton Leite da Silva Filho e Alexandre Leite da Silva afirmaram que o presidente do Regional teria analisado o mérito do recurso na decisão em que o inadmitiu. Assinalaram não pretenderem o reexame de fatos e provas, razão pela qual pleitearam fosse o recurso especial admitido, para, no mérito, reformar a decisão do TRE.

Contrarrazões do MPE às fls. 178-181 e 183-186.

Por meio da decisão de fls. 190-191, o então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao agravo de instrumento, em virtude da ausência da formação do instrumento, por considerar inaplicável a Lei nº 12.322/2010 na seara eleitoral.

Interposto agravo regimental (fls. 210-216), o Plenário deste Tribunal, por maioria, a ele deu provimento por entender aplicável na Justiça Eleitoral a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, devendo o agravo ser processado nos próprios autos (fls. 236-239).

Pela decisão de fls. 244-249, neguei seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que não houve invasão da competência deste Tribunal Superior, omissão no acórdão regional ou afronta ao art. 5º, inciso IV, da CF/1988, além de ter-se configurado a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.



Irresignados, Milton Leite da Silva Filho e Alexandre Leite da Silva interpõem agravo regimental em que reafirmam os argumentos do especial, quais sejam: i) a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento usurpou a competência do TSE; ii) houve violação do art. 275 do Código Eleitoral, pois o acórdão não se manifestou sobre a contrariedade ao art. 143, inciso II, do CPC; iii) a propaganda eleitoral foi regularizada, portanto, é indevida a aplicação da multa; iv) ausência de provas do caráter público do bem.

Ressaltam não buscarem o revolvimento de matéria fática, que estaria delineada no acórdão impugnado. Acrescentam, ainda, que a decisão agravada não apreciou “a questão relativa à falta de indicações de razões e motivos concretos para a fixação da pena acima do mínimo legal” (fl. 254).

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de conhecer e prover o recurso especial, ou, subsidiariamente, a fixação do valor da multa no mínimo legal.


É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos, *in verbis* (fls. 246-249):

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que houve invasão da competência deste Tribunal Superior pelo juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial eleitoral, pois “o Tribunal *a quo* pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem” (AgR-AI nº 325-06/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Também não há que falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões jurídicas relevantes para a solução do caso concreto, contrariamente, porém, aos interesses dos agravantes. Conforme ressaltou esta Corte, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela



advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

Ressalto, ainda, não se observar afronta ao art. 5º, inciso IV, da CF/1988 em razão de a representação ter sido fundamentada em denúncia anônima, pois esta Corte já admitiu, mesmo em âmbito penal, a instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com base em delação anônima. Cito o precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. DELAÇÃO ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS POSTERIORES. INDÍCIOS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a instauração de inquérito policial por requisição do Ministério Público com fundamento em delação anônima apresentada ao Parquet, sobretudo quando ela traz narrativa detalhada que lhe confere verossimilhança. Precedentes do c. STF e do c. STJ.

2. Na espécie, além de a delação anônima ter apresentado informações pormenorizadas acerca da suposta infração penal, os pacientes foram denunciados com fundamento nos fatos apurados no curso do inquérito policial, e não na mencionada delação anônima. Por essa razão, não há falar em ausência de justa causa para a ação penal.

3. Consoante a jurisprudência do TSE, o trancamento de ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando se constata, de plano, a imputação de fato atípico, a ausência de indícios de autoria e de materialidade do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

4. Recurso desprovido.

(RHC nº 1033-79/AL, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2.5.2012)

O TRE, analisando as provas e diante das peculiaridades do caso, concluiu que os agravantes veicularam propaganda eleitoral irregular mediante a fixação de *banner* em bem de uso comum (horta comunitária), em desacordo com o art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e, mesmo após regularmente notificados, não realizaram a remoção da propaganda. Transcrevo, a propósito, trecho do voto condutor do acórdão (fls. 115-117):

De início e como constou da decisão ora impugnada:

"O Ministério Público Eleitoral baseou o presente pedido em denúncia formulada junto ao Juízo da 371ª Zona Eleitoral, que constatou a colocação e não retirada das propagandas irregulares após notificação (fls.40).



A notificação realizada é válida, o que se comprova pela apresentação de resposta perante a Zona Eleitoral, demonstrando sua efetividade e permitindo a defesa dos notificados.

Ocorre que, embora Alexandre Leite da Silva informe a retirada em 30 de agosto (fls. 25), a MMª Juíza determinou a constatação no local, sendo certificado, em 03 de setembro que: **'No local, constatei que apenas os candidatos Vicente Cândido e Marcolino do PT retiraram a propaganda eleitoral irregular. A propaganda dos candidatos MILTON LEITE e ALEXANDRE LEITE continuam nas grades da horta comunitária. Ressalto que as fotografias de fls. 25/30 não se referem ao local dos fatos.'** (fls. 40).

[...]

No caso dos autos, houve notificação prévia, cuja validade é reconhecida, e não se sabe se não houve a retirada ou foram colocadas novamente, confirmando-se a irregularidade e responsabilidade dos candidatos, porque beneficiários da propaganda irregular.

[...]

O alcance da divulgação pode ser considerado no arbitramento da multa, porém, não afasta a tipificação da conduta.

Configurada, portanto, a infração, a intensidade e alcance da divulgação, bem como o descumprimento da determinação prévia de retirada, justificam o arbitramento acima do mínimo legal, a desestimular condutas desta natureza".

[...]


Conforme se observa dos documentos de fls. 13 e 15, os candidatos foram regularmente notificados para retirarem a propaganda irregular, no prazo de 48 horas, quedando-se, todavia, inertes, o que os sujeitou, sem sombra de dúvidas, à multa prevista no artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Nem se argumente ter havido erro de endereço no mandado de notificação (fls. 16), uma vez que não haver qualquer divergência entre os logradouros constantes da denúncia *on line* (fls. 06), do mandado de constatação (fls. 11), do auto de constatação (fls. 12), donde se conclui, como bem pontuado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, que os representados se dirigiram a local diverso, o que, aliás, exsurge cristalino das próprias fotografias por eles juntadas em fls. 29/34.

Dessa forma, é inviável o reenquadramento jurídico dos fatos para afastar a multa aplicada.

Nessa linha de entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.



1. "Bem de uso comum, para fins eleitorais, compreende os privados abertos ao público" (AgR-Respe nº 25.643/PR, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 1º.9.2009), razão pela qual cartaz afixado em residência localizada em cima de ponto comercial e não retirado após a notificação configura propaganda eleitoral irregular, na forma do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. A pretensão de demonstrar o desacerto do acórdão regional demanda reexame de provas. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, como consigna o decisum agravado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 7694-97/CE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17.10.2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, comprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008).

2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial.


3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa.

4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 35.869/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. RETIRADA. RECOLOCAÇÃO. FRAUDE À LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.



1. A retirada de propagandas irregulares veiculadas em bens de uso comum para afixá-las em outros da mesma espécie implica fraude à lei, razão pela qual persistem as conclusões do acórdão regional no tocante à incidência da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 469-53/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.2.2014)


A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não constituir usurpação de sua competência o fato de o presidente do Tribunal de origem, por ocasião da análise da admissibilidade, adentrar no mérito recursal. Confirmam-se: AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014; AgR-AI nº 263-02/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 10.4.2014; e AgR-AI nº 96-66/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 27.2.2014.

Em relação à alegada violação do art. 275 do Código Eleitoral, verifico que o TRE/SP analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição. Conforme assentado pelo Regional, “descabido [...] interpor-se [sic] embargos nos quais se objetiva, na verdade, revolver matéria já examinada na decisão contra que se embarga, de forma a transformar-se a via em novo recurso” (fl. 135). Esses embargos não se apoiam em nenhum dos vícios referidos, ficando demonstrado o intuito de rediscussão da matéria.

Portanto, entendo que o acórdão regional prestou adequadamente a jurisdição, contrariamente, porém, aos interesses dos ora agravantes. Para o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, “a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional” (AI nº 179.378-AgR/DF, julgado em 29.4.2003).

Quanto ao valor da multa aplicada, extraio do acórdão regional (fl. 117):

O alcance da divulgação pode ser considerado no arbitramento da multa, porém, não afasta a tipificação da conduta.



Configurada, portanto, a infração, a intensidade e alcance da divulgação, bem como o descumprimento da determinação prévia de retirada, justificam o arbitramento acima do mínimo legal, a desestimular condutas desta natureza.

Assim, ao contrário do que alegam os agravantes, verifico que o Tribunal Regional Eleitoral demonstrou concretamente, com base em juízo de proporcionalidade, as razões para aplicação da multa acima do mínimo legal, tendo em vista haver considerado na fixação de seu valor o alcance da divulgação, bem como o caráter educativo da pena, não existindo razões para a reforma do julgado.

Por fim, relativamente ao cerne da questão, nas alegações do regimental, Milton Leite da Silva Filho e Alexandre Leite da Silva não trouxeram nenhum elemento capaz de modificar as conclusões da decisão agravada, limitando-se, simplesmente, a reiterar os argumentos do recurso especial. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009.

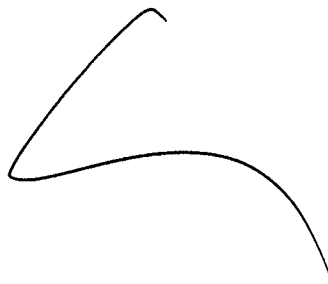
II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a series of connected loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.

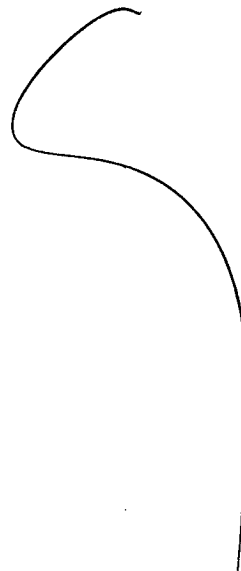
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8127-46.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Milton Leite da Silva Filho e outro (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.2.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes. It consists of a single continuous line that starts with a small loop at the top, curves to the left, then down and to the right, ending in a long, thin vertical stroke.